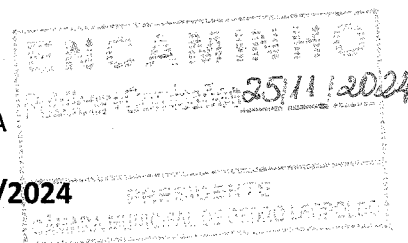


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2024



Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º Fica revogado o inciso VII, do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O §2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 67.
(...)”

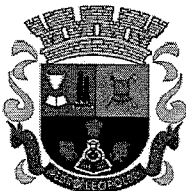
§2º O decreto legislativo disporá sobre as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo que possuam efeitos externos, dentre eles:

- I - sustação de atos normativos do Executivo Municipal que exorbitem o seu poder regulamentar e/ou ofendam à ordem jurídica;
- II – fixação dos subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a), Vereadores e Secretários(as) Municipais.

Art. 3º O art. 64 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 64. Os subsídios dos agentes políticos serão fixados por decreto legislativo, de iniciativa da Câmara Municipal, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O subsídio dos agentes políticos será fixado em cada legislatura para a subsequente, observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 2º O subsídio será fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuado o direito à percepção de décimo-terceiro subsídio, terço de férias e revisão geral anual.

§3º O Presidente da Câmara fará jus à verba de natureza indenizatória para fazer frente às despesas decorrentes da representação do Poder Legislativo.

§ 4º Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder o limite disposto no art. 29 da Constituição Federal, excluídas as parcelas previstas no §2º deste artigo”.

Art. 4º O §2º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 92. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade no exercício dos direitos políticos.

(...)

§2º O Secretário Municipal sujeita-se às vedações constitucionais de acumulação de cargos públicos.

Art. 5º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo entra em vigor na data de sua publicação.

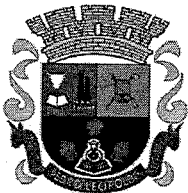
Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.


Eldir José Batista
Vereador


Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador


Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador


Rafael Vieira Faria
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

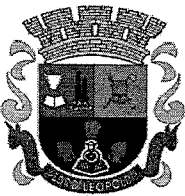
A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa adequar os dispositivos relativos à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais às disposições previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, harmonizando a legislação local com os princípios de legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

O art. 29 da Constituição da República estabelece que o subsídio dos agentes públicos municipais deve ser fixado em observância aos limites impostos pela Constituição e pelos regramentos estaduais. A redação atual do art. 59, inciso VII, e do art. 64 da Lei Orgânica do Município, entretanto, não contempla integralmente as alterações necessárias para atender a tais exigências.

Nesse sentido, a alteração proposta no inciso VII do art. 59 esclarece a competência da Câmara Municipal para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em conformidade com os parâmetros constitucionais.

Vale destacar que a redação atual do inciso VII, do art. 59, conflita com a própria redação da Lei Orgânica, uma vez que prevê como único acréscimo o 13º, sendo que logo no § 3º, do art. 64, prevê também a possibilidade de pagamento do terço de férias. Assim, extirpa-se qualquer conflito antes existente.

Já a alteração do art. 64 tem como propósito principal diferenciar os critérios e parâmetros para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em relação aos subsídios dos Vereadores. A abordagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

anterior, que tratava de forma uniforme todos os agentes políticos, descon siderava as particularidades possíveis para a sua fixação.

Outro ponto importante abordado pela alteração diz respeito à retirada da possibilidade de fixação de parcela indenizatória diferenciada ao Presidente da Câmara Municipal. Tal previsão, constante na redação anterior, já foi declarada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconheceu que a fixação de subsídio diferenciado viola os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade (TCE-MG - RP: 886490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 11/09/2017). A manutenção de tal dispositivo poderia acarretar irregularidades formais e materiais, expondo o Município a questionamentos judiciais e administrativos, além de comprometer a transparência na gestão orçamentária.

Por fim, foram excluídos critérios legislativos inexistentes na Constituição Federal ou Estadual, permitindo melhor fluidez nos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos, observadas suas respectivas peculiaridades. Reforça-se que a proposta atende ao necessário zelo com os princípios republicanos e democráticos, ao promover ajustes que qualificam a legislação local, asseguram maior transparência e eficácia, e evitam a perpetuação de dispositivos incompatíveis com as orientações normativas superiores e a jurisprudência consolidada.


Eldir José Batista
Vereador


Leonardo Pereira Ribeiro
Vereador


Mauro Júnior Lopes Francisco
Vereador


Rafael Vieira Faria
Vereador